

DECISÃO N° 2222892, DE 20 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25759.591137/2019-47
AIS nº 2448934194 - PA-GUARULHOS-SP
Autuada: KOLETA AMBIENTAL LTDA.
Expediente do Recurso n.: 4321783/22-4

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo, via sistema Solicita (conforme documento de fl. 78), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto

no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto à ilegitimidade passiva da recorrente, não merece acolhimento. O art. 3º da Resolução - RDC nº 56, de 6 de agosto de 2008, previa que as empresas que prestassem serviços relacionado às etapas de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive terceirizadas, ficavam obrigadas ao cumprimento da Resolução. Nesse sentido, as disposições contratuais entre a autuada e a Concessionária estão restritas à relação jurídica entre as duas, não sendo oponíveis perante a Anvisa. Os documentos de fls. 07 a 18 demonstram que a autuada foi fiscalizada e que foram constatadas as infrações sanitárias descritas no AIS.

Entendo que a multa foi aplicada de maneira proporcional, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco sanitário das condutas (médio, conforme descrito na decisão de primeira instância).

Por outro lado, a alegação de que multa deveria ser aplicada de forma individualizada, até vejo certa razão à Recorrente. As irregularidades descritas no AIS foram consideradas pela autoridade julgadora em conjunto como "ausência de implementação de Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos". Porém, assim sendo, o valor de multa deveria ser majorado, uma vez que a multa seria aplicada por cada um dos 07 itens identificados na inspeção:

i) presença resíduos não ensacados em contêineres para acondicionamento de resíduos classes A e D; ii) armazenamento de resíduos classe A em contêineres abertos; iii) não implementação de procedimentos adequados para diluição e fracionamento de produtos saneantes; iv) contêineres sujos; v) armazenamento de lâmpadas sem identificação da classe de perigo e sem utilização de símbolos, além de não segregados de outros resíduos do Grupo B como baterias; vi) ausência de comprovação de capacitação ou educação continuada dos seus trabalhadores sobre as boas práticas sanitárias para o gerenciamento dos resíduos sólidos, principalmente quanto ao uso de equipamentos de proteção individual; vii) equipamento de segurança em local inadequado, não garantindo a segurança da atividade.

Contudo, segundo o art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a possibilidade do julgamento do recurso administrativo acarretar gravame ao recorrente somente se insere no rol de competências da autoridade a quem caiba

juízo do recurso, ou seja, do órgão hierarquicamente superior ao que proferiu a decisão objeto de impugnação.

Cabe ressaltar que em 01/04/2019 foi lavrado AIS nº 0348262/19-6, instaurado o PAS nº 25759.228067/2019-93, cujo objeto é semelhante ao ora tratado, no qual a Recorrente já praticava condutas irregulares quanto ao gerenciamento dos resíduos sólidos na Central de Resíduos do mesmo aeroporto. Naquele processo foi aplicada penalidade de multa individualizada por irregularidade constatada.

Sobre a atenuante de primariedade, esta foi devidamente considerada pela autoridade julgadora. No processo em epígrafe, o risco das condutas foi classificado como médio.

Também não há como caracterizar a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437, de 1977 ("o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado"). A aplicação de tal dispositivo requer que o infrator tenha corrigido a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. No processo em epígrafe, a autuada apenas adotou providências para corrigir a irregularidade após a notificação da Anvisa.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/01/2023, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2222892** e o código CRC **130E8A3A**.
